



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 07/06/16

ITEM Nº27

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

27 TC-000552/026/14

Prefeitura Municipal: Severínia.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Edwanil de Oliveira.

Advogado(s): Geraldo Fabiano Veroneze (OAB/SP nº 132.518).

Acompanha(m): TC-000552/126/14 e TC-000636/008/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do responsável pelo MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA, exercício de 2014, fiscalizadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 36/38.

Notificado (fls. 41), o Prefeito apresentou justificativas às fls. 47/82.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A Lei Orçamentária Anual autoriza abertura de créditos suplementares em 25%.

Defesa - as autorizações da LOA obedeceram às disposições contidas no artigo 165, § 5º, da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município não editou o Plano de Saneamento Básico e não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - o Município continuou no exercício de 2014 a fase de estudos visando à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, visto o prazo se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

encerrar em 2015; o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foi devidamente formulado, ressentindo-se, somente, de aprovação junto à Câmara Municipal.

A LOA autoriza abertura de créditos adicionais de até 25%, contrariando o previsto no artigo 16 da LDO que autoriza a abertura de tais créditos até o limite de 20%.

Defesa - a abertura de créditos adicionais com base na Lei nº 2.103/2013 (LOA) totalizou R\$ 6.562.655,75, equivalentes a 17,31%, percentual inferior à permissão inicial contida na Lei 2.080/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

A.3 - CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno está regulamentado com deficiência, o que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Defesa - desde o exercício de 2014 o Município vem buscando informações para a regulamentação do controle interno, culminando com a edição de lei municipal, conforme documento apresentado (doc. 06).

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Déficit orçamentário de R\$ 1.416.029,65 (3,64%);

Abertura de créditos adicionais de 39,16%, revelando insuficiente planejamento;

Realização de transferência, transposição e remanejamentos, no montante de R\$ 3.578.216,70, com base na LOA, contrariando o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;

Déficit orçamentário proveniente de créditos adicionais com base nas receitas que não se realizaram;

Déficit Orçamentário não está amparado por superávit financeiro de exercício anterior.

Defesa - O artigo 4º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% da despesa total fixada; os recebimentos de receitas decorrentes de Convênios firmados com as esferas estadual e federal, e outras situações imprevisíveis no momento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

em que se elaborou a Lei Orçamentária, foram os principais motivos para a abertura dos créditos adicionais.

O déficit orçamentário apontado pela Fiscalização de fato ocorreu influenciado pela frustração de algumas receitas do exercício em análise decorrente do não recebimento de transferências voluntárias, correntes e de capital junto aos Governos Federal e Estadual, portanto, em rubricas de receitas cuja arrecadação independe da vontade do gestor público.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultado financeiro deficitário.

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

O déficit orçamentário de 2014 fez surgir déficit financeiro.

Defesa - o resultado financeiro deficitário foi de apenas R\$ 455.284,41, representando o percentual de 10,24% da receita arrecadada no mês de janeiro de 2015; deve ser considerado ainda que referido déficit foi influenciado por uma inscrição de restos a pagar não processados da ordem de R\$ 271.288,88.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Aumento da dívida de curto prazo e falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Defesa - o déficit financeiro será dissolvido ao longo do exercício corrente sem prejudicar as metas fiscais estabelecidas para o exercício.

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Aumento da Dívida de Longo Prazo de 34,28% em relação ao exercício de 2013.

Defesa - o aumento do passivo exigível a longo prazo decorreu das atualizações de parcelamentos e reconhecimento de precatórios.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

Aumento de 25,24% em relação ao exercício de 2013;



A Prefeitura arrecadou no exercício em exame 12,03% do saldo anterior, percentual menor que a média dos anos de 2012 e 2013, demonstrando insuficiente esforço de cobrança.

Defesa - o município vem se empenhando na redução da dívida bem como na melhora do gerenciamento de referido estoque; ocorre que alguns fatores escapam ao controle e independem da vontade da administração.

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO ENSINO

Ajuste feito pela fiscalização referente a restos a pagar liquidados em 2014 e não pagos até 31/01/2015.

Defesa - não obstante a ausência de pagamento de determinados empenhos até 31.01.2015, há destacar que parte não havia sido liquidada ou não apresentava data de vencimento até 31/01.

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.

Defesa - aguarda a revisão do apontamento, vez que embora não tenha o Município atingido às notas previstas no IDEB, referidas anotações referem-se às gestões anteriores, sendo que a política de educação foi totalmente reestruturada, o que implicará, certamente, na inversão do posicionamento, atingindo-se a nota prevista.

B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO SAÚDE

Ajuste feito pela Fiscalização referente a restos a pagar liquidados em 2014 e não pagos até 31/01/2015.

Defesa - não obstante a ausência de pagamento de determinados empenhos até 31.01.2015, há destacar que parte não havia sido liquidada ou não apresentava data de vencimento até 31/01.

B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O Município não assumiu os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução 414/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Defesa - conforme cópia do contrato de transferência de ativo de iluminação pública nº IP 082/DPCP/2015, por critério da própria distribuidora Companhia Paulista de Força e Luz, o ativo foi devidamente repassado ao Município e, de acordo com a cláusula quinta do referido instrumento, incorporou-se ao patrimônio do Executivo a partir de 01.01.2015.

B.4.1.2 - QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020

Balanco Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.

Defesa - ao compararmos o valor do Mapa informado pelo Tribunal de Justiça com o registrado na contabilidade, apuramos uma diferença de apenas RS 0,18 (dezoito centavos), que por sua vez será ajustada quando do encerramento do balanço de 2015, mediante a posse do Mapa atualizado.

A origem informou ao Sistema AUDESP o valor do parcelamento feito junto ao Tribunal de Justiça, não individualizando os precatórios com seus dados.

Defesa - informa adoção de medidas regularizadoras.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Pagamentos a maior para os Secretários Municipais; considerados irregulares de acordo com o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal e também no artigo 3º, da Lei Municipal 1.978 de 16 de março de 2012. MATÉRIA APRECIADA NO PROCESSO ELETRÔNICO TC 9288/989/15-5 - JULGAMENTO REGULAR COM ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Defesa - os Secretários, apesar de serem nomeados para ocupar cargos como agentes políticos, desempenham suas funções tal como se servidores públicos fossem.

Assim, em relação a 13º salário e terço de férias, nos termos do artigo 7º, incisos VIII e XXXIV, combinado com o § 3º, artigo 39 da Constituição Federal, é perfeitamente possível o pagamento desses direitos aos Secretários Municipais, posto que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

norma constitucional é autoaplicável, e portanto desnecessária norma de gênese municipal.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, restando prejudicada análise quanto ao registro no Balanço Patrimonial.

Defesa - conforme consta dos termos de responsabilidade, foi devidamente realizado o levantamento de todos os bens móveis.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Há empenhos classificados no elemento 33919700 - Aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS, quando o correto seria no elemento 31911399 - Outras Obrigações Patronais - Intra Orçamentário.

Defesa - os valores empenhados no elemento 33919700 referem-se ao pagamento de aporte para cobertura do déficit atuarial no RPPS conforme estabelecido no cálculo atuarial e aprovado por lei específica que define as alíquotas de contribuição para o RPPS.

O órgão informou despesas realizadas com erro na categorização dos gastos.

Defesa - os servidores envolvidos na classificação e geração de notas de empenhos serão orientados para que atentem ainda mais no momento da classificação da referida informação, de forma a reduzir ou mesmo erradicar este tipo de falha.

C.2.3.1 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Não há contrato vigente para gerenciamento da folha de pagamento.

Defesa - apresenta cópia do contrato vigente no período em questão, referente à folha de pagamento.

C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Defesa - encontra-se em andamento a implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; assim, o apontamento em si não prejudica a aprovação das contas relativas ao exercício de 2014.

Demais, fora providenciado estudo pelo Departamento de Engenharia para tratamento de resíduos mediante reciclagem.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa - os servidores envolvidos na classificação e geração de notas de empenho serão orientados para que atentem ainda mais no momento da classificação de referidas informações, de forma a reduzir ou mesmo erradicar este tipo de falha.

D.3.2 - DENÚNCIAS-REPRESENTAÇÕES-EXPEDIENTES Nomeação de parentes do Prefeito (Secretários Municipais) sem que fosse apresentada uma qualificação excepcional do agente político - MATÉRIA ANÁLOGA OBJETO DE ANÁLISE EM AUTOS APARTADOS TC- 800286/602/12.

Defesa - o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em várias oportunidades no sentido de que as nomeações de agentes políticos, como é o caso de Secretários, não se enquadram na vedação ao nepotismo a que alude a Súmula Vinculante invocada no apontamento.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Não atendimento às recomendações deste Tribunal.

Defesa - a municipalidade vem buscando dar atendimento a todas as Instruções e recomendações emanadas por esta Corte.

ATJ (fls. 87/96) manifesta-se pela emissão de **Parecer Favorável com recomendações¹** às

¹ Recomendações para que o Executivo estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contas do Prefeito do Município de Severínia, relativas ao exercício de 2014.

Ministério Público (fls. 97/99)

opina pela emissão de **Parecer Desfavorável** em face do déficit orçamentário (3,64%); realização de transposições, remanejamentos e transferências por meio de Decretos do Executivo, sem autorização em lei específica; excessivas alterações orçamentárias; surgimento de déficit financeiro; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e elevação da dívida flutuante quando comparada ao exercício anterior; elevação da dívida fundada em 34,28%, decorrente do aumento de débitos de precatórios e parcelamento de contribuições sociais e aumento da dívida ativa em 25,24%.

Pareceres dos três últimos
exercícios:

Exercício de 2011	-	TC 1422/026/11	-	Parecer Favorável.
Exercício de 2012	-	TC 2011/026/12	-	Parecer Favorável.
Exercício de 2013	-	TC 2079/026/13	-	Parecer Desfavorável.

Subsidiou as presentes contas o Expediente TC- 636/008/14, objeto de comentário no item D.4 do laudo técnico.

É o relatório.

GCECR
THM

remanejamentos/transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000552/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,45%	(25%)
FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,0%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	62,80%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,16%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,05%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,06%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Não Editado	A partir de 2015
Execução Orçamentária	Déficit de 3,64%	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 455.284,41	
Precatórios	Regularidade dos pagamentos	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	7,45%	

Com a aplicação de 29,05% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o Município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumprida a regra do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 26,45% na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo destinou 62,80% das importâncias do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaca-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

utilização de 100% dos valores, em respeito ao disciplinado no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Os gastos com pessoal atingiram 51,16% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consoante demonstrado no item B.4.1 do relatório - Precatórios, o Município depositou o montante de R\$ 490.086,12, de acordo com o determinado pela Emenda Constitucional nº 62/09; bem assim, os requisitórios de baixa monta foram pagos no exercício.

No mais, observada a boa ordem da remuneração dos agentes políticos; o recolhimento dos encargos sociais deu-se regularmente e os repasses ao Legislativo foram efetuados de acordo com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Fiscalização destacou a alteração orçamentária decorrente da abertura de créditos adicionais e da realização de transferências, remanejamentos e transposições, que correspondeu a 39,16% da despesa inicialmente prevista.

Destaque-se, no entanto, que os créditos adicionais abertos com base na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2.103/2013) totalizaram R\$ 6.562.655,75, equivalentes a 17,31% da despesa fixada inicial, e portanto em patamar inferior ao estabelecido na LOA (25%).

Demais, ainda que as transferências, transposições e remanejamentos também se fundamentem na Lei Orçamentária Anual, consoante Decretos às fls. 60/66 do Anexo, as alterações ocorridas, por si só, não apresentam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

gravidade suficiente para comprometer a totalidade dos demonstrativos; oportuno, no entanto, que a Origem seja advertida para que, a fim de aperfeiçoar futuras propostas orçamentárias e em respeito à responsabilidade fiscal, evite a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências e, doravante, estas se realizem de acordo com autorizações legislativas específicas.

Da mesma forma não há falar em significativo desequilíbrio nos resultados contábeis obtidos no exercício, assim evidenciado pelo déficit orçamentário de 3,64% (R\$ 1.416.029,65) parcialmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 129.960,04) e déficit financeiro, da ordem de R\$ 455.284,41, que representou pouco mais de 10% (dez por cento) da receita arrecadada no primeiro mês do exercício seguinte (janeiro de 2015).

A origem comunica adoção de medidas regularizadoras para o apontado nos itens A.1 - elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, B.3.1.2 - notas previstas no IDEB, B.3.3.4 - iluminação pública, C.2.4.3 - coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos; aconselhável, pois, que a próxima fiscalização acompanhe as providências anunciadas.

Por fim, a Unidade Regional de São José do Rio Preto, mediante ofício, recomendará ao Executivo: aperfeiçoe a regulamentação do sistema de controle interno (item A.3); promova medidas eficientes para a cobrança da dívida ativa (B.1.6); elabore o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96, da Lei Federal nº 4.320/64; observe a exata classificação dos empenhos (item C.1); e atente para a fidedignidade dos dados transmitidos ao Sistema Audesp (item D.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica, e na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA, atinentes ao exercício de 2014.

GCECR

THM